



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, DE 2017

Revoga o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº      , DE 2017**

Revoga o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Revoga-se o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A malsinada “Reforma Trabalhista” vem demonstrando seus efeitos deletérios antes mesmo de entrar em vigor.

Para nós, legisladores, para a população em geral resta o árduo trabalho de eliminar os efeitos deletérios desse atentado ao bem-estar social e reduzir, ao menos, os danos provocados.

O presente projeto tem por escopo, justamente, revogar um dos dispositivos indesejáveis introduzidos pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Trata-se do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Esse dispositivo estabelece critérios draconianos e, a nosso ver, injustos, de valoração jurisdicional dos danos extrapatrimoniais, determinando uma severa restrição do valor das indenizações, de forma a torná-las



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

inaceitavelmente pequenas quando o empregado é o ofendido e descabidamente elevadas quando é o ofensor.

Como tantos outros dispositivos inseridos no texto da proposição pela Câmara dos Deputados, o dispositivo em questão parece ter partido de uma percepção puramente impressionista da atuação do Juiz do Trabalho, uma espécie de “lenda urbana” que possuía certa penetração em parcela desavisada do público. No caso, trata-se da errônea percepção de que *a)* o Juiz do Trabalho, ao analisar o pedido de dano moral não leva em conta qualquer circunstância do caso concreto, decidindo previamente, na prática, a questão em favor do empregado e; *b)* fixa indenizações em montantes enormes, totalmente desproporcionais ao caso.

Trata-se, como em tantos outros casos, de um conjunto de inverdades que balizaram a inclusão açodada de dispositivo legal cujo objeto é o de manietar o Judiciário trabalhista, reduzindo sua capacidade de atuação.

A primeira parte do projeto, o *caput*, estabelece um conjunto de doze elementos que o Juízo deverá levar em consideração no julgamento de pedidos de danos extrapatrimoniais. Essa parte do artigo é, na melhor das hipóteses, totalmente inócua, refletindo aquele preconceito de que o Juiz decidiria unicamente a partir de suas ideais preconcebidas.

Nada mais afastado, contudo, da realidade. O sistema do livre convencimento racional do Juízo, adotado em todos os campos do direito brasileiro (e não apenas no Processo do Trabalho) já determina, justamente que o Juiz, ainda que livre na elaboração de seu entendimento (consubstanciado na sentença), deve decidir de maneira motivada, levando em consideração todas circunstâncias do caso concreto, inclusive aquelas capazes de minorar ou reparar o dano concreto, e deve incorporar tais circunstâncias à sua decisão.

Destarte, entendemos desnecessária a inclusão desses parâmetros na legislação, pelo que devem ser removidos.

A segunda parte do dispositivo (que compreende os §§ 1º, 2º e 3º), é ainda mais grave, pois estabelece regras extraordinariamente restritivas para a fixação da indenização e ainda equaliza empregadores e empregados no tocante a essas regras.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com efeito, estabelece, o § 1º, uma escala de ofensas que vai das leves às gravíssimas e estabelece o valor máximo da indenização para cada um desses graus, fixado em relação ao salário percebido pelo empregado, fixando-se um máximo de cinquenta salários para as ofensas de natureza grave.

Esse procedimento é fundamentalmente errado por dois motivos:

A uma porque cria artificialmente uma escala de ofensas (hipóteses que não ocorre no direito civil ou no do consumidor, por exemplo) e limita, em valores discutíveis, o montante da indenização (o que também não ocorre em outros ramos do direito).

Esse procedimento é capaz de gerar grandes discrepâncias na indenização dos danos, por exemplo, em caso de acidente industrial que cause danos extrapatrimoniais idênticos a um dos empregados da empresa e a transeunte que, por coincidência esteja passando pela rua e seja vitimado.

Em tais condições, a indenização paga ao transeunte (cuja pretensão seja de natureza civil) poderá ser muito mais elevada que aquela paga ao empregado, unicamente em razão da aplicação da Lei. Essa consequência fere, de forma evidente, a igualdade fundamental de todos perante a Lei, gerando um tratamento discriminatório aos trabalhadores.

Ainda, ao fixar o valor da indenização com base no salário do trabalhador, cria tratamento discriminatório em razão da remuneração do empregado, pelo qual, por exemplo, o engenheiro de uma obra e o servente de pedreiro terão os danos que sofreram compensados diferentemente tão somente em razão de que possuem salários diferentes.

Finalmente, o § 2º estabelece que os mesmos critérios de indenização se aplicam quando o empregado for demandado por dano extrapatrimonial. Esse dispositivo ignora, de forma cabal, a hipossuficiência do trabalhador em relação ao empregador, impondo-lhe uma responsabilidade proporcionalmente muito mais gravosa que aquela imposta ao empregador. Sua função é servir de ameaça ao trabalhador, desestimulando-o de buscar a reparação dos danos que sofreu, dado o risco de sofrer retaliação processual que poderá lhe acarretar grandes despesas.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A revogação desse dispositivo significará a reversão de um grave atentado aos direitos dos trabalhadores e, acreditamos, o retorno ao sistema mais justo e ponderado de avaliação dos danos extrapatrimoniais que existia anteriormente à adoção da iníqua “reforma trabalhista”.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**  
**PT/RS**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 223-F

- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>